



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339271-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIS FERNANDO TORRES CABREIRA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2339271-69.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: LUIS FERNANDO TORRES CABREIRA

AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO
PADRONIZADO

JUÍZA: GISELE VALLE MONTEIRO DA ROCHA

Voto nº 980

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa natural. Indeferimento do benefício. Insurgência do autor. Propositura da demanda em comarca diversa do domicílio do requerente, contratação de advogado particular e opção pelo juízo comum, e não pelo juizado especial que, em tese, não constituem óbice ao deferimento da gratuidade. Hipótese, no entanto, em que, embora intimado a apresentar documentos para demonstrar a alegada hipossuficiência econômica, o agravante deixou de fazê-lo, injustificadamente. Inviabilidade da aferição da hipossuficiência econômica que implica o indeferimento da benesse. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 23/26 dos autos da *ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais*¹ ajuizada por LUIS FERNANDO TORRES CABREIRA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, na parte em que o MM. Juiz indeferiu o pedido de gratuidade, determinando a intimação da parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recorre o autor, argumentando, em síntese, que “para

¹ R\$ 21.212,17 em setembro de 2024.

a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não se faz necessário o caráter de miserabilidade da Parte Requerente, pois, a princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, é suficiente para o deferimento do benefício”, vez que a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade. Afirma que juntou aos autos documentos que comprovam a hipossuficiência alegada e “nenhuma parte litigante é obrigada a ser assistida pela Defensoria Pública do Estado, uma vez que a parte possui a faculdade de escolha dos profissionais de sua confiança, seja na comarca de seu domicílio ou em qualquer outra, para sua devida representação”, de modo que a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, com o deferimento da gratuidade.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido no duplo efeito, com determinação ao agravante de exibição de documentos aptos a demonstrar sua hipossuficiência econômica atual (fls. 39/40).

Ausente a formalização da relação jurídica processual na origem, desnecessária a contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não merece provimento.

O artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz “*somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos*

elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Na hipótese dos autos, fundou-se a decisão agravada em que:

“(…)

Nesse jaez, a parte autora possui renda fixa e constituiu banca particular de advocacia para o patrocínio de seus interesses que, salvo prova em contrário, decerto não atua no caso pro bono.

A escolha do foro com base exclusivamente na sede do réu, sem qualquer relação da demanda com o local em que ele se encontra, ao argumento de que a sede da sociedade empresária está aqui localizada, constitui renúncia ilógica do foro do domicílio da parte requerente, conforme faculdade legal que lhe facilita a defesa de seus interesses, mormente considerada a obrigação de comparecimento pessoal da parte e de seu patrono em audiência, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme imposto pelo novo Código de Processo Civil, artigo 334, § 8º (além de outros atos a praticar, como depoimento pessoal, colheita de material grafotécnico, etc).

Outrossim, a questão posta à apreciação do Judiciário é de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, mas a autora preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, mostrando-se capaz de pagar honorários advocatícios e de dispensar a Defensoria Pública, devendo, por isso, pagar as despesas processuais.

Chancelar a escolha aleatória do foro competente pelo autor e fora do âmbito do Juizado Especial implica não apenas no desrespeito à lógica do sistema processual, como no crescimento artificial da quantidade de demandas de determinado tribunal em detrimento de outros, sobrecarregando a utilização dos recursos disponíveis e a capacidade de atendimento.

(…)

Nesse jaez, a parte requerente reside em outra Comarca, abriu mão do foro de seu domicílio (art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor) e do juizado especial cível, tudo incompatível com a boa fé objetiva e a alegada tamanha pobreza, não sendo crível que não possa arcar com módicas despesas processuais, pelo que lhe INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado, providenciando-se o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Código de Processo Civil.
Intime-se.”*

É certo que a contratação de advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade, como se extrai de disposição expressa do art. 99, §4º, do CPC; e a propositura da demanda em Comarca diversa do domicílio do consumidor, ou a renúncia ao juizado especial não justificam, isoladamente, o indeferimento do benefício.

Tais circunstâncias, no entanto, aliadas ao perfil da demanda, impõem maior cautela na análise do pedido, consoante relatório do NUMOPEDE relativo ao biênio 2022/2023², com recomendação de boas práticas na condução das ações em que se verificam, com maior frequência, indícios de litigância predatória.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Irresignação contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento das custas processuais. Descabimento. Renúncia ao foro privilegiado do consumidor (CDC, art. 101, I). Parte autora que optou por ajuizar a ação em local diverso do seu domicílio, demonstrando que possui condições de arcar com eventuais despesas de locomoção para comparecimento às audiências que forem designadas. Opção por contratação de advogado particular que afasta a alegada hipossuficiência financeira. Análise criteriosa com o intuito de evitar ônus aos cofres públicos, em atenção à exortação do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Impossibilidade de arcar com o ônus econômico da demanda não demonstrada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2312174-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Cesar Mecchi Morales; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

Pois bem, na hipótese em exame, o agravante afirmou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que está desempregado (fls. 01 da origem e fls. 04 destes autos), embora se qualifique como padeiro (cf. procuração de fls. 10 da origem) e os extratos bancários juntados indiquem o recebimento de salário e registrem movimentações de valores expressivos a título de “pix trans luis fe”, sugerindo a existência de outras contas bancárias cujos extratos não foram juntados. Oportunizada por esta relatoria a juntada de documentos complementares (fls. 39/40), o agravante quedou-se inerte (cf. certidão de fls. 43).

Nesse contexto, resta obstada a aferição da alegada hipossuficiência econômica, o que implica o indeferimento da benesse, como se tem decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural - Indeferimento do benefício - Pretensão de reforma da decisão - Não acolhimento - Ajuizamento fora do domicílio do autor que pode significar a pulverização da demanda em virtude da distribuição em comarca não relacionada aos fatos, a demandar maior cautela, conforme relatório do NUMOPEDE relativo ao biênio 2022/2023 - Hipossuficiência econômica não demonstrada no caso concreto, notadamente à luz do valor das custas processuais - Apesar de ter sido concedida oportunidade pelo Relator, a agravante não acostou aos autos todos os documentos determinados - Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2081707-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024)

Diante do exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora